DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1466/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13214/2015
PROTOCOLO	: 1613355
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 75/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização da contratação pública efetuada entre o Município São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Educação, e a Empresa de Pequeno Porte MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., reduzida a Termo sob o nº 75/2015, cujo objeto é à aquisição de utensílios, materiais de higiene e de limpeza para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor de R$ 62.509,37 (sessenta e dois mil e quinhentos e nove reais e trinta e sete centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 39/2015 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 1123/2016, no processo nº 13198/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18727/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 16148/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 75/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 75/2015, pela observância das disposições da Lei nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP